



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13449/000.053/94-11
RECURSO Nº. : 08.061
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MANOEL ALVES CAVALCANTE
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.503

IRPF - EX.: 1993 - Comprovada a improcedência da glosa do lançamento de ofício, cancela-se o lançamento.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ALVES CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13449/000.053/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.503
RECURSO Nº. : 08.061
RECORRENTE : MANOEL ALVES CAVALCANTE

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 01, instruída com documentos de fls. 2/10, à Notificação de Lançamento de fls. 4, no valor de 7.504,46 UFIR, referente ao IRPF exercício 1993, ano-base 1992, alegando em síntese que:

a) o valor cobrado não é compatível com a sua renda;

b) a diferença decorre da Receita Federal ter alterado seu Rendimento Tributável de 27.767,55 UFIR para 56.254,46 UFIR e IRF de 159,82 UFIR para 475,98 UFIR;

O Delegado da Receita recebe a impugnação como tempestiva, uma vez que no AR não consta a data em que foi efetivada sua notificação, julgando a ação administrativa procedente em parte pelas razões seguintes:

a) a alteração dos rendimentos do Contribuinte de sua declaração no exercício no exercício de 1993, se deu porque os valores inseridos no Quadro I foram em cruzeiro e no Quadro II em UFIR, conforme fls. 22;

b) uma vez que o Contribuinte fez dedução de pensão judicial, sem ter anexado qualquer recibo que comprovasse o pagamento, fica glosado o total deduzido a título de pensão judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13449/000.053/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.503

A decisão de fls. recalcula o IRPF do Contribuinte frente a glosa da pensão alimentícia, apurando novo crédito tributário de 2.118,67 UFIR, além dos acréscimos legais.

O Contribuinte recorre da decisão monocrática às fls. 45/52, alegando que:

- a) por um lapso não anexou os recibos da pensão que pagou, que representam 15% de seus rendimentos e equívale a 4.165,13 UFIR;
- b) junta ao recurso, o recibo da pensão auferido pela ex-mulher, que serviu de manutenção do filho menor, conforme decisão judicial;
- c) a decisão não levou em conta os 2.400,00 UFIR da relação de dependência, declarada na própria declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13449/000.053/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.503

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares.

No mérito, tem toda razão o Contribuinte que fez a prova, reconhecida aliás pela decisão monocrática, que o lançamento decorreu de retificação dos valores dos rendimentos e do imposto de renda de fonte declarados, mas que os valores indicados estão corretos conforme demonstrativo que junta de seus rendimentos e do IRF.

A decisão monocrática reconhece que houve a inserção de valor em cruzeiro no quadro I, quando deveria ser em UFIR, o que justifica o erro de lançamento, razão porque refez o cálculo do imposto com os valores de rendimento e de IRF indicados pelo Contribuinte.

Todavia, glosa a dedução lançada pelo Contribuinte a título de pensão judicial, sob o fundamento que ele não havia comprovado os pagamentos, como determinado pelo art. 62 da IN SRF de 7 de janeiro de 1993.

O que se discutia no processo eram glosas dos valores do rendimento e do IRF, não podendo a autoridade fiscal, após admitir o erro, buscar matéria estranha ao lançamento para justificar novo crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13449/000.053/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.503

Apesar de não ter havido novo lançamento o Contribuinte, desnecessariamente, fez a prova de que a nova glosa da dedução por pagamento de pensão judicial também não tinha fundamento.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA